



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**INSEMINAÇÃO *POST MORTEM* E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA E  
SUCESSÕES**

ORIENTANDA – LATTOYA PEREIRA SILVA  
ORIENTADORA PROF<sup>a</sup>. DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO  
2021

LATTOYA PEREIRA SILVA

**INSEMINAÇÃO *POST MORTEM* E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA E  
SUCESSÕES**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.<sup>a</sup> Orientadora – Dra. Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA-GO  
2021

LATTOYA PEREIRA SILVA

**INSEMINAÇÃO *POST MORTEM* E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMILIA E  
SUCESSÕES**

Data da Defesa: 24 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fernanda da Silva Borges      Nota

---

Examinadora Convidada: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marina Rubia Mendonça Lobo      Nota

## **INSEMINAÇÃO *POST MORTEM* E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**

Lattoya Pereira Silva

O artigo buscou analisar quais são os efeitos jurídicos da inseminação *post mortem* tanto no direito de família quanto no direito das sucessões. Onde utilizou a metodologia dedutiva, com técnicas de pesquisas bibliográficas. Embasou perante a omissão da legislação específica do Código Civil de 2002. No entanto, simultaneamente o Código Civil estabeleceu o reconhecimento de paternidade para os filhos advindos da inseminação *post mortem*, e determinou também que os herdeiros sejam pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Nesse cenário todo, a doutrina divergiu na interpretação sistemática da legislação civil à luz dos princípios Constitucionais. O Projeto de Lei nº 1.184/2003 apontará o rumo em que a questão irá tomar, após a sua aprovação.

**Palavras-chave:** Reprodução Assistida. Inseminação Artificial *Post Mortem*. Sucessão.

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como objetivo estudar o polêmico tema da inseminação artificial *post mortem* e seus efeitos no direito de família e no direito sucessório. Com os avanços tecnológicos na área de biotecnologia e na medicina, presentes desde o século passado, com relação às técnicas de reprodução humana assistida, iniciou-se uma importante discussão sobre os impactos causados por essas técnicas à sociedade e, por consequência, ao ramo do direito. A omissão legislativa existente impulsionou as doutrinas a debruçarem sobre o tema, fazendo analisar sobre diversas perspectivas como: a ética, o jurídico, a filosofia, a ciência, a medicina e a tecnologia, buscando mostrar os inúmeros efeitos jurídicos decorrentes da utilização das técnicas de reprodução humana assistida.

Primeiramente, vamos abordar a reprodução humana assistida, onde iremos apresentar o conceito, evolução histórica, técnicas que são utilizadas na atualidade, regulamentações do Conselho Federal de Medicina, abordando ainda a normatização brasileira a respeito desta tecnologia.

Em seguida, serão expostos os princípios do Biodireito seguidamente dos princípios constitucionais que são aplicáveis à reprodução humana assistida. A Constituição Federal de 1988, como norma suprema de todo ordenamento jurídico

brasileiro, elencou em seu texto normativo a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, dando a esse princípio a qualidade de norma embasada em toda ordem constitucional e definidora de direitos e garantias fundamentais.

Com os avanços tecnológicos da reprodução humana assistida, direitos e garantias se concretizam através de outros princípios, como: melhor interesse da criança, paternidade responsável, planejamento familiar, autonomia, liberdade, dentre outros. De forma que a hermenêutica constitucional aparece como instrumento que se faz capaz de ajudar na realização da efetiva concretização destas normas bases do ordenamento jurídico pátrio.

A atual realidade requer um maior entrosamento entre os vários ramos das ciências, onde deve estabelecer um estudo multidisciplinar, envolvendo não apenas conhecimentos jurídicos, mas também requer do operador do direito um entendimento das ciências biológicas, genéticas, médicas, sociais, psicológicas, entre outras, que afetam de forma preponderante a análise de práticas de reprodução humana assistida. Desta forma será possível uma melhor compreensão do texto legal, com o fim de integrar a Constituição e o Código Civil à realidade, buscando a concretização, a realização e a aplicação das normas jurídicas, bem como a efetivação dos princípios fundamentais nela englobados.

Por fim, foi feita uma abordagem da legislação civil a respeito da filiação e da sucessão perante a perspectiva da inseminação *post mortem*, analisando as variadas correntes doutrinárias sobre o tema em questão, assim como o projeto de lei que está em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O método utilizado para a realização do presente artigo é o dedutivo, a técnica de pesquisa é a bibliográfica, pois serão utilizadas leis, doutrinas, artigos científicos, resoluções e notícias, visando o estudo acerca do referido tema proposto.

## **1 . REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS**

A reprodução humana assistida se constitui de um conjunto de técnicas que são utilizadas por meio de médicos e clínica especializadas para tratar casos de: infertilidade feminina e masculina, preservar óvulos ou espermatozoides de pessoas que tem necessidade de realizar tratamento oncológico, ajudarem casais

homoafetivos a terem filhos, adiar ou tardar a maternidade, e até mesmo para pessoas que desejam uma reprodução independente.

A primeira experiência de inseminação artificial foi feita no ano de 1791 pelo inglês Hunter, onde ele injetou espermatozoides do marido no útero da mulher, chamando de homóloga. Mas foi só no ano de 1799 que Hunter conseguiu empregando sua técnica gerar gravidez em seres humanos. Já no ano de 1834, nos Estados Unidos, aconteceu a primeira inseminação artificial heteróloga, que é quando possui um terceiro doador.

Já o primeiro caso de fecundação de óvulo fora do organismo da mãe, ou seja, em uma proveta, foi na Inglaterra, nascendo no dia 25 de julho de 1978 Louise Brown, a primeira “bebê de proveta” por meio de uma fertilização *in vitro* após 15 anos de estudo. O início foi promissor, mas o sucesso foi pouco efetivo, com uma taxa em torno de 10%. Naquela época os procedimentos eram pra auxiliar mulheres que possuíam trompas obstruídas, que é um grande fator impeditivo do encontro de óvulos com espermatozoides. Após 6 anos, no dia 07 de outubro de 1984 nasceu o primeiro “bebê de proveta” no Brasil e na América Latina, no estado do Paraná.

Rotania (2003, p.4) explica que:

Intervenções e experiências com o processo de reprodução de seres vivos e da reprodução humana datam de alguns séculos. Os fatos que vêm ocorrendo no campo das ciências biológicas, médicas e afins são resultantes do desenvolvimento científico e tecnológico que sofre mudanças significativas a partir da chamada Revolução Científica do século XVII e, sobretudo, nos séculos XIX e XX. No século XIX, as ciências biológicas se constituem em ciências modernas, seguindo a orientação do paradigma da experimentação, comprovação e matematização do mundo.

Com o passar dos anos, as técnicas de reprodução assistida foram se aprimorando, juntamente com o desenvolvimento da ciência, medicina e tecnologia, onde esses procedimentos passaram a ter 50% de eficácia e também passaram a estender esse tratamento para outros diagnósticos.

No ano de 1984, na França, aconteceu o famoso primeiro caso de inseminação artificial *post mortem*, do casal Corine Richard e Alain Parpalaix.

Em 1984, na França, a jovem Corine Richard se apaixonou por Alain Parpalaix. O varão descobriu estar com câncer nos testículos e, no intuito de poder ter um filho com a mulher amada, depositou num banco de sêmen seu material genético para que após as sessões de quimioterapia pudesse usá-lo para gerar a almejada prole. Como previsto, a doença não só o deixou estéril, como, após alguns dias do casamento, veio a fatalizá-lo. Negado pelo banco de sêmen, Corine Richard buscou a autorização judicial para cumprir a vontade de seu falecido esposo. O banco alegava que não havia um acordo de entrega do material genético a outra pessoa, senão ao

falecido, e, como na França não havia legislação que autorizava inseminação artificial *post mortem*, foi necessário buscar a tutela do Estado para preenchimento deste vácuo legislativo. Depois de muita batalha, o tribunal francês de Créteil condenou o banco de sêmen na entrega do material para um médico designado pela viúva. Infelizmente, pela morosidade da ação, a inseminação artificial não foi realizada, pois, os espermatozoides não estavam mais próprios à fecundação. (FREITAS, 2008, online)

Desde então, após esse caso ocorrido na França, veio existindo muitas controvérsias no âmbito jurídico, social e também no religioso, se tratando da utilização de técnicas de reprodução humana assistida para uma concepção após a morte de um dos genitores. Neste presente artigo, o que terá interesse e relevância é o ponto de vista jurídico. Com esse desfecho vários países, inclusive o Brasil, começaram a discutir sobre a destinação do material coletado após a morte do doador. No Brasil o rumo desse debate acabou tomando outras proporções por contradições sociojurídicas que existiram após o Código Civil de 2002, que iremos abordar nas próximas seções.

### 1.1 ATUAIS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Com o avanço da tecnologia e da medicina, hoje temos técnicas de reprodução assistida que podem ser consideradas de alta complexidade e outras de baixa complexidade, Rotania (2003, p. 14) esclarece que:

Entre as técnicas de baixa complexidade incluem-se o coito programado e a inseminação intrauterina (IIU). Nas técnicas de alta complexidade incluem-se a fertilização *in vitro* (FIV) convencional e a injeção intracitoplasmática de espermatozóide (ICSI).

Se referindo a técnicas de baixa complexidade, temos como exemplo a inseminação intrauterina (IIU), é um procedimento simples, com poucas complicações e apresenta uma taxa de gestação satisfatória. Esta técnica consiste em colher e preparar em laboratório o sêmen do parceiro ou do doador e depois ele será introduzido, com o auxílio de um cateter, no útero da paciente em seu período ovulatório e a gravidez desenvolverá naturalmente.

Essa técnica se divide em homóloga e heteróloga, sendo assim, Madaleno (2010, p. 59) explica que “quando o sêmen é do marido ou companheiro, a inseminação artificial é designada homóloga e no caso de recurso de um doador, a inseminação artificial é heteróloga”. Neste presente artigo, iremos frisar as

consequências jurídicas da inseminação homóloga, ou seja, quando é utilizado o material do companheiro.

Se tratando agora de técnicas de alta complexidade, temos como exemplo a fertilização *in vitro* (FIV). Madaleno (2010, p. 59) explica que “a fertilização *in vitro* é extracorpórea e de acordo com essa técnica a fecundação do óvulo pelo espermatozoide não é feita no organismo materno, mas em uma ‘cápsula de Petri’”. Essa técnica visa manipular ambos os gametas (tanto óvulos quanto espermatozoides) em laboratório, colocando o espermatozoide em uma placa de Petri juntamente com o óvulo, ocorrendo a fertilização natural, porém no laboratório. Após a fertilização desses ovócitos, eles serão transferidos para o útero, para obter uma gravidez. Essa técnica ficou conhecida pelo nome de “bebê de proveta”.

Desde o final da década de 1990 ficou disponível no Brasil a técnica da Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoide (ICSI), que complementa os processos de fertilização *in vitro*, sobre essa técnica Rotania (2003, p.16) explica que:

Utiliza-se a injeção de um único espermatozoide ou de uma espermátide (célula precursora do espermatozoide) para o interior do óvulo. É realizada uma punção do testículo ou epidídimo para retirada de espermatozóide ou espermátide. Os espermatozoides ou as espermátides são colocados em um meio de cultura. Um deles é injetado diretamente no óvulo. Os óvulos são coletados da mesma forma que na FIV. A técnica está prevista para ser usada nos casos de anormalidades espermáticas que podem ser várias: oligoastenoteratozoospermia, presença de antiespermatozóide ou azoospermia.

A clonagem, o diagnóstico genético pré-implantacional, a barriga de aluguel, dentre outras técnicas, são exemplos considerados técnicas de reprodução assistida de alta complexidade, e que vieram ganhando força nos últimos tempos.

Para que haja possibilidade do emprego das técnicas citadas acima, tem que haver a conservação em laboratório dos óvulos, espermatozoides e embriões, dando o nome a esse processo de criopreservação. A criopreservação de embriões é alusiva ao processo de fertilização *in vitro*, onde vários óvulos são fertilizados, e vários embriões são produzidos *in vitro*, entretanto, hoje no Brasil só é permitido um número máximo de três embriões a serem transferidos para o útero materno. Mais especificamente, mulheres até 37 anos no máximo dois embriões, e mulheres com mais de 37 anos até três embriões. Os embriões excedentes são armazenados em uma câmara de nitrogênio líquido, chegando a uma temperatura de 196°C negativos, onde ficam preservados a espera de uma tentativa de fertilização *in vitro*,

para serem doados, utilizados para pesquisas ou até mesmo descartados, mas só poderão ser descartados após três anos mediante consentimento das partes e autorização judicial.

O congelamento de óvulos, espermatozoides e embriões permite que alguém gerasse um filho mesmo após o falecimento de um dos genitores, mas necessita de estudos e regulamentações do tema, que ainda não possui respostas concretas nas diretrizes que são apresentadas pelo biodireito.

## 1.2 A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA *POST MORTEM*

Podemos entender a reprodução assistida *post mortem*, como uma inseminação é feita em uma viúva com o sêmen do marido já falecido, ou até mesmo, a implantação de um embrião já fecundado no útero da viúva. Essas formas de reproduções assistidas trouxeram possibilidades de uma viúva conceber um filho de um pai já falecido. Nesse ponto de vista, entende Venosa (2005, p. 256) que:

Advirta-se, de plano, que o Código de 2002 não autoriza nem regulamenta a reprodução assistida, mas apenas constata lacunosa mente a existência da problemática e procura dar solução ao aspecto da paternidade. Toda essa matéria, que é cada vez mais ampla e complexa, deve ser regulada por lei específica, por um estatuto ou microssistema.

A única legislação brasileira que diz respeito à reprodução assistida *post mortem* é o Código Civil, presente no artigo 1.597, inciso III, que trata sobre a filiação na constância do casamento, e diz que “os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido”.

No ano de 2002, a Jornada de Direito Civil, realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, veio interpretar que: para o reconhecimento da paternidade do marido que veio a falecer, seria necessário que a mulher se submetendo a uma das técnicas de reprodução assistida do de cujus, teria de estar em condição de viúva, e ainda ter uma autorização escrita do marido falecido para que utilize o seu material após sua morte.

O Conselho Federal de Medicina na resolução nº 2.294/2021, seção VIII, dispõe que “É permitida a reprodução assistida *post mortem* desde que haja autorização específica do (a) falecido (a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente”. Ocorre em vários casos que, a

mulher tem o desejo de ter um filho do marido falecido, mas não possui essa autorização escrita, aonde vem surgindo diversos conflitos sobre o tema.

Neste mesmo sentido, sobre o consentimento a seção I, nº4 da Resolução nº 2.294/2021 do Conselho Federal de Medicina cita que:

O consentimento livre e esclarecido será obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de RA. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico e ético. O documento de consentimento livre e esclarecido será elaborado em formulário específico e estará completo com a concordância, por escrito, obtida a partir de discussão entre as partes envolvidas nas técnicas de reprodução assistida.

Vários países já se posicionaram e normatizaram sobre a reprodução assistida *post mortem*. Na Alemanha e na Suécia é vedada a técnica de reprodução assistida *post mortem*. Na França essa prática é negada, mesmo que a viúva possua uma autorização da mesma, dispondo a lei que, o consentimento manifestado em vida perde o efeito após a morte. Já na Inglaterra essa técnica é permitida, mas é preciso que o falecido tenha deixado expresso em via testamentaria, para o filho ter o direito sucessório sob sua herança. Na Espanha só será permitida se o falecido deixar uma autorização expressa, e só poderá utilizar o material genético em um prazo de 12 meses após a morte do companheiro.

Diferente de outros países, o Brasil não apresenta legislações que proíbam ou permitam o uso da técnica, mas divide opiniões dos doutrinadores sobre os questionamentos acerca da filiação e de direitos hereditários dos que são concebidos *post mortem*. O princípio da dignidade da pessoa humana é apresentado por vários doutrinadores como base para defender essas técnicas de reprodução *post mortem*, entende Albuquerque Filho (2006, p.23):

A possibilidade de não se reconhecer direitos à criança concebida mediante fecundação artificial *post mortem* pune, em última análise, o afeto, a intenção de ter um filho com a pessoa amada, embora eventualmente afastada do convívio terreno. Tal perspectiva vai de encontro aos modernos princípios do direito de família, especialmente aos princípios da igualdade de filiação, da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

Outros doutrinadores já são contra essa técnica, eles embasam no Princípio da Paternidade Responsável, acreditando que é irresponsabilidade permitir que uma criança já nasça órfã de pai, privando-a de ter uma estrutura familiar formada por

ambos os pais. É evidente a necessidade de uma legislação específica para regulamentar essa temática. Com os avanços tecnológicos genéticos, o Código Civil tentou acompanhar quando presumiu como filhos aqueles que são advindos das técnicas de reprodução assistida e incluiu também os que são provenientes da técnica *post mortem*. Mas se silenciou no que diz respeito aos direitos sucessórios dos mesmos, por esse silêncio o assunto gera grandes debates e controvérsias doutrinárias.

## **2 OS PRINCÍPIOS BIOÉTICOS E CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA**

Nesta segunda seção iremos falar sobre a Bioética, abordando brevemente o seu conceito e adentrando nos quatro princípios que fundamentam a bioética. Em seguida, falaremos dos princípios constitucionais que se aplicam a reprodução humana assistida.

### **2.1 A BIOÉTICA**

A Bioética é definida como a ciência destinada a estudar o comportamento moral do homem em relação às ciências da vida, se mostrando um instrumento capaz de mediar a contínua discussão acerca da interação entre desenvolvimento tecnológico, direito e ética, principalmente nas questões relacionadas a biomedicina, que são de grande relevância no propósito de pesquisas atinentes a vida humana. E tem também como propósito impedir o desenvolvimento da tecnociência ilimitada, irracional, desprovida de conteúdo ético e moral. Essa necessidade veio decorrendo do grande descompasso existente entre os avanços tecnológicos, o direito e a ética, motivo pelo qual a tecnologia cresce exponencialmente em relação ao direito e a ética. Neste sentido, professor o Eduardo de Oliveira Leite (2001, p. 104) explica:

Não resta dúvida que foi o desenvolvimento explosivo das ciências tecnológicas no campo biomédico que forçou a renovação da reflexão ética e das problemáticas daí oriundas. Médicos e juristas, filósofos e assistentes sociais foram compelidos a sentar juntos para discutirem uma possível tomada de decisão. Não mais, porém, uma decisão individual ou restrita a um setor de indagação científica, mas, ao contrário, uma decisão

suficientemente ampla, capaz de, na sua interdisciplinaridade, apresentar uma solução a toda condição humana.

(...) o desenvolvimento de novas tecnologias ao serviço da vida ou da saúde colocou em cheque as referências e medidas habituais e os fundamentos da moral e da deontologia que figuravam nos códigos jurídicos que regulavam a conduta humana.

Referindo a bioética e as questões de reprodução humana assistida, Fachin (2003, p. 251-252) diz que:

O tema remete a dimensão jurídica do próprio corpo humano, apto a fixar limites e possibilidade do sujeito do corpo e do corpo como objeto do direito. Daí o sentido da bioética, princípios necessários para reger condutas aplicáveis à reprodução humana. Diretivas a partir de um “patrimônio comum de valores”. Enfrenta-se aí problema que se refere às fronteiras da ciência e aos eventuais limites éticos, morais ou jurídicos ao desenfreio “progresso científico”. Mais do que apontar tal contexto, cabe também perguntar “a que” e “a quem” serve a biotecnologia. Não sem razão, é necessário um olhar crítico sobre o nosso tempo, penetrante e desconfiado desse determinismo lãche que governa a nouvelle vague da economia. Isso tudo para que no corpo do direito não ingresse simplesmente um novo estatuto do corpo humano a título de artefatos da mercantilização, objetos de mercancia suscetível de trânsito na arena jurídica. Não há neutralidade na ética nem na biotecnologia, governada, de um lado, pela lógica do conhecimento e do poder, a qual está seguramente associada à lógica do lucro; de outra parte, a lógica do desejo e da livre busca da felicidade.

A bioética está fundamentada basicamente em quatro princípios, que são: não maleficência, beneficência, autonomia e justiça. Vamos falar brevemente sobre cada um deles.

O princípio da não maleficência veio para exigir que as pesquisas biomédicas e comportamentais não determinem danos aos seres humanos, intencionalmente.

O princípio da beneficência tem uma expressão oriunda do latim *bonum facere*, que indica a intenção de fazer o bem. Esse princípio é considerado o mais antigo da ética médica, e é o que mais ganhou destaque ao longo dos anos por ter uma cultura paternalista. Tal princípio surgiu para regular os aspectos éticos do exercício da atividade médica. Este princípio tem essa denominação em virtude da ideia de que a atividade médica está destinada a saúde do ser humano, frisando que o exercício da medicina se dá de forma beneficente, ou seja, com o máximo de zelo com o paciente. Ele guia os profissionais da saúde quanto à consideração entres os riscos e benefícios, individuais ou coletivos, atuais ou potenciais, buscando sempre mais benefícios e menos riscos possíveis. Esse princípio almeja a proibição de condutas profissionais que ameaçam a vida, a integridade física e psíquica do paciente.

O princípio da autonomia estabelece que a pessoa tenha o direito de escolha sobre sua vida, revelando a faculdade que cada um possui de se autogovernar e dispor de algo, em relação a práticas que causem alterações na saúde física e mental. Também diz respeito à capacidade dos estudiosos cientistas avaliarem, pensarem, refletirem e decidirem sobre qual método deveria ser utilizado em cada caso específico, levando também em consideração a decisão, vontade e opinião do paciente.

Esse princípio foi estabelecido com o intuito de chamar atenção ao dever de respeito às pessoas, desencadeando em duas convicções éticas: primeiramente o surgimento do entendimento de que o indivíduo precisa ser tratado como ente autônomo, e segundo, a formulação que deixa evidenciada a proteção devida às pessoas cuja autonomia está diminuída.

Por fim e não menos importante, temos o princípio da justiça que visa estabelecer que todos os membros da sociedade devessem arcar com o ônus das manutenções das pesquisas, da aplicação dos resultados de forma igualitária e conforme a sua situação financeira, com a intenção de garantir uma distribuição igualitária e justa dos recursos técnicos e financeiros, com o dever da ciência se aplicar a todos, não existindo nenhuma espécie de distinção por motivo de classe social ou capacidade financeira de qualquer pessoa que venha necessitar de um tratamento médico. Esse princípio tem como referência a visão de justiça distributiva, com uma tentativa de caracterizar igualdade à parte dos recursos de saúde destinada as pessoas que estão em estado de necessidade semelhante. (CONTI, 2004)

Frisando o tema do artigo, as técnicas devem ser aplicadas com apoio nesses princípios tratados acima. Desse modo, geram-se muitas especulações sobre até onde o princípio da autonomia atenderia a inseminação post mortem, se haverá beneficência a genitora e também a criança quanto indivíduos da sociedade, se é justo que a rede pública passa a disponibilizar essas técnicas para toda população. Essas questões ainda não foram resolvidas de forma clara no âmbito jurídico, mas buscam sempre um apoio nos princípios constitucionais que serão expostos a seguir.

## 2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

A Constituição de 1988 foi a consagração normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, e com isso a família passou por uma grande evolução constitucional. As normas constitucionais possuem força normativa própria, e se classificam em princípios e regras, sendo eles aplicáveis ao direito de família e se subdividem em princípios fundamentais e gerais, inserindo: a igualdade, a liberdade, a convivência familiar, a afetividade e o princípio de melhor interesse da criança.

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental e está colocado no ápice do ordenamento jurídico, e perneia o direito de família. Independentemente de sua espécie, o Estado protege as famílias em várias modalidades presentes na Constituição federal. A prevalência desse princípio faz referencia a verificação de que o Estado exista em função da pessoa, onde estabelece finalidade fundamental da atividade estatal. Quanto ao direito de acesso às informações e técnicas está vinculado com o princípio da justiça notório pelo biodireito, possuindo um suporte no princípio da dignidade da pessoa humana.

Se tratando do direito de família, podemos encontrar elencada na Constituição Federal duas classes de princípios: os relativos aos membros da família quanto a sua liberdade em face de influências externas e dos membros da família.

Para Maria Berenice Dias (2016, p.47):

É o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.

Este princípio representa o epicentro de valores da ordem constitucional, onde exala os efeitos sobre todo ordenamento jurídico, delimitando não apenas os atos estatais, mas todas as relações privadas que se desenvolvem na sociedade. O Estado tem o dever de se abster de praticar atos que atentem contra a dignidade humana e também de promover a dignidade através de condutas ativas.

Na esfera da reprodução assistida, este princípio não deverá ser observado apenas para aquelas pessoas que querem gerar uma vida, mas também para o embrião, pois qualquer atitude desfavoravelmente ao ser humano não nascido estaria atingindo também a Constituição Federal. Grande parte dos doutrinadores defende a teoria concepcionista quando se diz respeito ao início da vida humana, conferindo ao embrião a qualidade de pessoa, mas para adquirir essa qualidade de nascituro ele precisaria da constatação da sua viabilidade, ou seja, ocorrendo a

nidação no útero. Há também aqueles que consideram como nascituros aqueles embriões congelados em clínicas de fertilização, entendendo que a vida começa com a fusão do ovulo com o espermatozoide. Sendo assim, podemos entender que um embrião possui sua dignidade humana, ocorrendo uma correlação com o princípio da beneficência aonde vem gerando grandes reflexos no ordenamento jurídico. (BARCELLOS, 2002)

O princípio da igualdade entre os filhos diz respeito a todos serem iguais perante a lei, sem distinção de nenhuma natureza. Esse princípio quando se aplica ao direito de família vem trazer uma ideia de isonomia, e comprova que todos devem ser tratados de forma igual. Também pela isonomia, gera a proteção do patrimônio entre familiares que possuem o mesmo status familiar. Mesmo que os filhos venham ser concebidos por reprodução assistida, esse princípio dá a segurança de que todos eles devem ter o mesmo tratamento jurídico, até mesmo aos concebidos após a morte do pai, advindos de uma inseminação homóloga *post mortem*. Sendo assim, O embrião possui uma proteção absoluta contra qualquer forma de desrespeito contra a sua integridade e identidade, sendo considerado um mandamento constitucional de igualdade oponível a todos. (TARTUCE, 2018)

O princípio da liberdade e da igualdade foram os primeiros que foram reconhecidos como direitos humanos fundamentais, para garantir o respeito à dignidade da pessoa humana. Com o fim de garantir a liberdade individual, o direito tem o papel de coordenar, organizar e limitar as liberdades. Este princípio se refere à autonomia individual para formar, manter ou extinguir relações familiares e está correlacionado ao princípio da autonomia que se mantém presente no Biodireito. Com esse princípio, não podemos definir qual seria a família melhor ou mais adequada, pela justificativa de que a inseminação *post mortem* é considerada legítima. À luz da legislação Civil iremos explanar na próxima seção sobre a avaliação da manifestação de vontade. (FACHIN, 2003)

Já o princípio do melhor interesse da criança visa garantir com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também visa colocar a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Sendo essa proteção regulamentada pelo Estatuto da Criança e do adolescente (ECA). Esse princípio possui importância na inseminação *post mortem* e quando se trata de mulheres

solteiras que optam por buscar bancos de sêmen para se tornarem mães. Os interesses divergentes nesses casos são enormes, onde um lado está o desejo da maternidade mesmo que sem um companheiro, e por outro o melhor interessa da criança. Mas o fato desse princípio ser imperativo, ele não vem impedir que uma mulher viesse gerar um filho sem um companheiro, sob a condição de essa mulher fornecer todas as condições necessárias para o desenvolvimento de uma criança. (DIAS, 2016)

O princípio da segurança jurídica vem designar que, um cidadão desde o seu nascimento está vinculado aos fenômenos das relações jurídicas que o cerca, e com o intuito de se desenvolver em todas as áreas da sua vida ele precisa de regras, e essas regras jurídicas que são impostas a ele estão em condições de estabilidade. Sendo assim, questiona-se muito se a inseminação post mortem não viria colocar em risco todo o sistema jurídico, principalmente se referindo ao direito sucessório, quando se dá direitos ao embrião em oposição a pessoas já nascidas. Acontecendo na verdade um choque entre dois princípios constitucionais, que são: dignidade da pessoa humana e o princípio da segurança jurídica. Como os direitos fundamentais não tem caráter absoluto, o valor da dignidade da pessoa humana sempre vai preponderar sobre o valor do outro. ( DIAS, 2016)

O princípio da legalidade está previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, e diz que: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Aplicando este princípio à reprodução humana assistida, ele vem representar o direito de ter um filho por qualquer forma, desde que tal método não seja vedado por lei, considerando que, no Estado Democrático de Direito, tudo que não é proibido pode ser considerado permitido. Sendo assim, podemos confirmar que no ordenamento jurídico brasileiro não há nenhuma restrição em relação à reprodução humana artificial. A resolução nº 2.294/2021 do Conselho Federal de Medicina dispõe na seção VIII sobre a reprodução assistida *post mortem*, permitindo a prática da técnica desde que haja autorização específica do falecido. Mesmo sendo permitidas até mesmo *post mortem*, a ausência de uma legislação específica acaba gerando dificuldades no âmbito jurídico quando faz análise aos casos concretos, levando em consideração a necessidade de interpretação e regularização das normas gerais que são fixadas na legislação infraconstitucional.

### 3 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Foi exposta na primeira seção deste artigo, a inseminação artificial *post mortem* é uma técnica que utiliza o sêmen ou embrião biopreservado, após a morte do doador. Relembrando um pouco o passado, quando foram elaborar o Código Civil de 1916, aqueles juristas da época nem cogitavam a possibilidade de haver uma concepção de humanos fora de um útero, muito menos na possibilidade de concepção após a morte do genitor. Independente da teoria que adotam para estabelecer o início da personalidade, já eram assegurados os direitos do embrião após o momento de concepção e de seu desenvolvimento no útero.

O código de civil de 2002, vigente hoje em dia, presume como filho havido no casamento aquele que for resultante de inseminação homóloga *post mortem*, mas não trouxe grandes avanços consideráveis sobre reprodução humana assistida. Com isso, acabou ficando uma grande lacuna legislativa, Se referindo à inseminação artificial *post mortem* em especial, do mesmo modo que não regulamentaram os direitos de um embrião criopreservado, que mereceria uma diferenciada tutela jurisdicional do nascituro.

Madaleno (2010, p. 59) ressalta que “hodiernamente uma das correntes doutrinárias ainda considera o embrião criopreservado apenas material biológico humano.” Este tema é de alta indagação jurídica e também de grande interesse bioético, onde se busca saber o real “status” do embrião na legislação brasileira.

#### 3.1 REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM* E OS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

A filiação regulamentada pelo Código Civil de 2002 pode originar-se de duas formas, sendo elas: da procriação carnal e da procriação assistida. Assim dispõe o artigo do Código Civil:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
[...]  
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;  
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;  
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Esse artigo citado acima vem buscando resguardar e presumir a paternidade decorrente de um casamento, em que não seria aplicada a união estável. Em caso de união estável, a paternidade deveria ser reconhecida por meio de processo judicial de investigação de paternidade, ou de uma forma voluntária pelo então companheiro. Muitos doutrinadores defendem a aplicação desse artigo à união estável, pela equiparação constitucional do termo “casamento”.

O foco desse artigo do Código Civil está no inciso III, que traz a presunção de paternidade àqueles “havido por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido”, Onde a regra geral é excepcionada por presunção de paternidade durante os 300 dias subsequentes a morte do pai. Mas, para que possa atribuir à paternidade decorrente de inseminação homóloga, é indispensável que o órgão responsável pelo armazenamento tenha provas concretas de que o material genético utilizado é do cônjuge falecido. Além do mais, o cônjuge que veio a falecer deverá ter deixado um consentimento expresso para que se use tal prática, visto que, caso não exista um consentimento do falecido, deverá considerar que o gameta utilizado foi procedente de doador anônimo, não possibilitando atribuição alguma decorrente de paternidade. Como diz o enunciado 106 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil de 2002:

Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatório, ainda, que haja autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.

Tal entendimento, contudo, não é pacífico. Mônica Aguiar (2005) defende que, mesmo que tenha feito à inseminação artificial *post mortem*, vem a morte operar como revogação do consentimento fornecido, não podendo atribuir-lhe a presunção de filiação, sendo considerado apenas como filho do cônjuge supérstite.

O projeto de parentalidade é um grande argumento daqueles que defendem a vigência do dispositivo que vem a permitir a prática de inseminação artificial *post mortem*, levando em consideração, a quantidade de famílias monoparentais cresce cada dia mais na sociedade, onde inexistem prováveis traumas para as crianças que vivem apenas com a genitora (mãe). Pois se considera um trauma muito maior para uma criança que cresce sabendo quem é seu pai, sabendo de sua existência, mas que o mesmo não procura ter qualquer vínculo afetivo com o filho. Não podemos negar que o melhor é a biparentalidade, apesar disso, não podemos deixar que ela

viesses afastar a inseminação *post mortem*, considerando que em vida houve um projeto de família biparental, que por motivo maior não foi possível acontecer, onde o doador do sêmen deixou uma autorização expressa identificando a receptora de seu material genético.

A técnica de inseminação artificial homóloga presume a utilização do material genético oriundo do próprio casal, onde estabelece um parentesco consanguíneo entre o casal e o filho gerado, tendo como fundamento a origem genética. Sendo assim, para que possa ser estabelecida a paternidade daquele que nasceu através da técnica de inseminação *post mortem*, o fundamento de dever prevalecer é o da verdade biológica.

Então concluímos que, quando praticada inseminação *post mortem*, a paternidade deverá ser conferida àquele que nasceu, porém, os efeitos sucessórios decorrentes desse reconhecimento de paternidade merecem uma análise mais profunda, e será um assunto que abordaremos no próximo tópico deste artigo.

### 3.2 REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM* E OS REFLEXOS NO DIREITO DAS SUCESSÕES

Em relação aos efeitos sucessórios do filho concebido por inseminação *post mortem*, as posições e entendimentos são os mais diversos. A doutrina se divide quanto aos direitos do: concepturo (que futuramente seria concebido advindo de sêmen congelado), do embrião criopreservado e do embrião já teria sido implantado no útero antes da morte do genitor. O doutrinador Guilherme da Gama (2008, p. 370) defende o reconhecimento do vínculo parental, em razão do fundamento da verdade biológica, mas, não admite a aplicação dos efeitos sucessórios decorrentes desta técnica. Sendo assim, Gama (2008, p. 732-733) diz que:

[...] haverá diferenças no que pertine aos efeitos de tal paternidade-filiação relativamente aos outros filhos deixados pela pessoa do falecido e que foram concebidos e nascidos durante a vida deste. No direito brasileiro, nos termos dos artigos 1.717 e 1.718, do Código Civil de 1916, somente as pessoas que, ao menos, tinham sido concebidas antes da morte do autor da sucessão, teriam aptidão para suceder – tal regra é inserida no âmbito do artigo 1.798, do Código Civil de 2002, de forma mais técnica porque se refere tanto à sucessão legítima quanto à sucessão testamentária –, sendo que no caso da técnica conceptiva *post mortem* ainda sequer havia embrião no momento do falecimento do ex-cônjuge ou ex-companheiro.

[...] no Código Civil de 2002, o artigo 1.799, inciso I, admite o chamamento, na sucessão testamentária, dos filhos ainda não concebidos de pessoas

indicadas pelo testador, desde que tais pessoas estejam vivas à época da abertura da sucessão.

Ao se admitir a possibilidade de disposição testamentária em favor da prole eventual decorrente do recurso às técnicas de reprodução assistida homologada, deve-se considerar que o tratamento é diferenciado, no campo sucessório, entre os filhos, já que ao menos os filhos concebidos após a morte do pai somente poderão herdar na sucessão testamentária, e não na sucessão legítima.

Neste mesmo sentido, sobre o art. 1.800 do Código Civil, o professor Eduardo de Oliveira Leite (2007, p. 110) esclarece que:

Quanto à criança concebida por inseminação *post mortem*, ou seja, criança gerada depois do falecimento dos progenitores biológicos, pela utilização de sêmen congelado, é situação anômala, quer no plano do estabelecimento da filiação, quer no direito das sucessões. Nesta hipótese a criança não herdará de seu pai porque não estava concebida no momento da abertura da sucessão. Solução favorável à criança ocorreria se houvesse disposição legislativa favorecendo o fruto de inseminação *post mortem*. Sem aquela previsão não há que se cogitar a possibilidade de eventuais direitos sucessórios.

Em outra vertente, defende-se que os direitos sucessórios sejam estendidos e aplicados àqueles concebidos através de reprodução humana assistida *post mortem*. O doutrinador Carlos Cavalcante de Albuquerque Filho (2006, p. 173-175) diz que:

No nosso modo de sentir não se pode excluir da participação nas repercussões jurídicas, no âmbito do direito de família e no direito das sucessões, aquele que foi engendrado com intervenção médica ocorrida após o falecimento do autor da sucessão, ao argumento de que tal solução prejudicaria ou excluiria o direito dos outros herdeiros já existentes ou pelo menos concebidos no momento da abertura da sucessão.

Continua,

[...] o simples fato da criança existir e uma vez comprovada a relação de parentesco já seria suficiente para fazer inserir, na ordem de vocação hereditária, um herdeiro legítimo, da classe dos descendentes, de primeiro grau, na condição de filho, com direito à sucessão.

Neste mesmo raciocínio, Moreira Filho (2002, online) entende que “se com a morte do de cujus o embrião, em cuja fertilização consentiu, já estiver implantado no útero feminino, não há dúvidas de que a filiação lhe será assegurada, bem como o direito à herança”.

Essas divergências jurisprudenciais se baseiam na interpretação do art. 1798 do Código Civil, onde trata da sucessão legítima, onde define como pessoas

legítimas para suceder aquelas nascidas ou concebidas no momento da abertura da sucessão, ou seja, no momento da morte do autor da herança.

Considerando a possibilidade de gerar efeitos sucessórios na inseminação *post mortem*, é necessário analisar de que forma poderia ser resguardado o quinhão hereditário ao conceito. Através da ação de petição de herança, previsto no art. 1.824 do CC, o direito sucessório possibilita que o herdeiro reserve ou até mesmo solicita a restituição de seu quinhão hereditário, visto que, se comprove a sua colocação de herdeiro do de cujus.

Outra questão que possui uma extrema importância, é referente ao prazo para utilização do material genético preservado. Diante do vazio legislativo, mais uma vez, busca-se na doutrina um amparo para essa situação. Albuquerque Filho (2006, p. 188) sugere tal aplicação, “por analogia, o prazo constante do artigo 1.800, § 4º, do Código Civil, ou seja, de dois anos a contar da abertura da sucessão”. Sendo assim, se o filho não for concebido em até dois anos a contar da abertura da sucessão, o mesmo não terá mais direito sucessório em face da herança deixada pelo seu genitor.

A estipulação de um prazo para que haja a inseminação *post mortem* é preponderante para que resguarde a segurança jurídica das relações. Vamos imaginar em um caso concreto, onde um inventário é aberto no ano de 2020 e finalizado no ano de 2021, onde os quinhões foram divididos igualmente entre os filhos do de cujus, e 4 anos depois do término do inventário o cônjuge supérstite surge com pedido para que ocorra nova partilha do patrimônio, em razão do nascimento de um novo herdeiro, que seria filho biológico do autor da herança. Sem essa estipulação de prazo, os herdeiros que receberam legitimamente seus quinhões não terão uma segurança jurídica, e ficariam para sempre sujeitos a possibilidade de revisão dos seus quinhões hereditários, esse prazo deveria ser estipulado e adequado a possibilidade de se submeter a inseminação *post mortem*.

### 3.3 DA NECESSIDADE DA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como já foram expostos no presente artigo, alguns países vedam o método da reprodução assistida *post mortem* justificando que, quem deve proporcionar assistência emocional, afetiva, psicológica e econômica aos filhos são os genitores,

e não apenas um genitor sobrevivente. Albuquerque Filho (2006, p. 188) diz que a legislação brasileira se omite a respeito da técnica de reprodução assistida *post mortem*, onde não garante a prática ou proíbe a realização da mesma.

Maria Berenice Dias (2011, p. 122) explica de outra forma:

A lei faz referência às técnicas de reprodução assistida exclusivamente quando estabelece presunções de filiação. De forma injustificável, não há qualquer previsão dos reflexos do uso desses procedimentos no âmbito do direito sucessório. O legislador, ao formular a regra contida no art. 1.798, não atentou para os avanços científicos na área da reprodução humana, ao se referir somente às pessoas já concebidas. Mais um cochilo que traz muitas incertezas.

O Enunciado 106 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, e a Resolução no 1.957/2010 do Conselho Federal de Medicina seguiram a mesma linha de raciocínio a respeito da autorização expressa do falecido.

Em 24 de setembro de 2015, a Resolução no 2.121/2015, revogou a Resolução no 2.013/2013, e não sofreu alterações sobre o expresso consentimento de utilizar o material genético após a morte.

Foram apresentados alguns projetos de lei, além das normas infralegais, com o intuito de regularização do tema de reprodução assistida. O projeto de lei que veio instituir normas para essas técnicas foi de autoria do ex Deputado Federal Luiz Moreira, PL n° 3.638/1993, onde se encontra arquivado. Houve também o Projeto de Lei n° 2.855/1997 criado pelo Deputado Federal Confúcio Moura na época, atual governador de Rondônia, que foi incorporado ao Projeto de Lei 1.184/2003 apresentado ao Senado Federal pelo Ex-senador Lúcio Alcântara, e foi considerada uma proposta mais completa e extensa em relação à reprodução assistida. Esse Projeto de lei teve aprovação no Senado Federal e desde 18/08/2015 está na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania onde aguarda os convidados a compõe a mesa da Audiência Pública para que possa haver o debate sobre o tema e a partir daí seguiria para o Plenário da Câmara para votação. Contudo, esse projeto se encontra ultrapassado, pois ele limita apenas dois embriões para o congelamento, divergindo da resolução 2.294/2021 do Conselho Federal de medicina, que permite o máximo de oito embriões a serem gerados. Além do mais, esse projeto de lei proíbe a barriga de aluguel, que afetaria negativamente casais homoafetivos e mulheres na condição de solteira que desejam congelar óvulos para

uma futura gravidez, sendo considerada uma hostilidade ao direito fundamental do planejamento familiar.

Essas questões devem ser regulamentadas pelo direito e principalmente aliadas a outras ciências para que haja compreensão e mensuração dos fenômenos jurídicos e as pressuposições sociais perante a prática da reprodução assistida *post mortem*, para que não haja tanta divergência no ordenamento jurídico sobre este tema em questão.

## CONCLUSÃO

Com o decorrer dos anos podemos comprovar que a ciência veio evoluindo rapidamente comparando com a evolução da legislação, que se encontra envolvida de caráter burocrático em todo seu processo de elaboração quanto de aprovação, onde acaba não conseguindo seguir os fluxos de demandas sociais.

Chegamos a entender que grandes correntes doutrinárias que são contrárias à inseminação *post mortem*, estão caminhando em sentido contrário dos acontecimentos atuais, se tornando frágil o argumento que eles sustentam do melhor interesse da criança não está sendo respeitado por ela viver em uma família monoparental, por ela nascer sem ter tido oportunidade de conhecer o pai. Mas não perceberam que a monoparentalidade acabou se tornando um caso constante e não seria por isso que essas crianças teriam seu psicológico afetado. Além de tudo, consideramos a ideia de que essa criança foi planejada e desejada, e fez parte de um projeto do casal no momento em que o cônjuge ainda era vivo, continuaria sendo fruto daquela relação. Considera-se mais lamentável o sofrimento de uma criança que é rejeitada pelo pai, do que aquela que nasceu e cresceu sem um pai pelo motivo morte, que é um fato que não podemos prever nem evitar que venha a acontecer. E a liberdade do casal de construir sua descendência não pode ser privada porque o planejamento familiar foi impossibilitado pela morte do genitor.

Vimos concluir que uma disposição expressa relatando a vontade do genitor de levar esse planejamento familiar adiante mesmo após sua morte é de extrema importância, e deverá estar anexada em forma de documento e permaneça arquivada em laboratório. Sendo assim, podemos considerar mais coerentes os doutrinadores que não consideram a prática de inseminação *post mortem* como uma

violação constitucional, e entendem que o que prevalece são os efeitos pessoais e patrimoniais em sua completude.

Fazendo uma referencia com o direito de família, o que prevalece é a verdadeira genética e o direito do filho carregar o nome do seu genitor, como uma forma de garantir o tratamento igual dos outros filhos que já tenham nascido deste pai quando vivo, e garantir também a dignidade da pessoa humana.

No âmbito do direito sucessório, identificamos que a dignidade da pessoa humana assiste tanto os herdeiros nascidos quanto os concebidos durante a abertura da sucessão, garantindo assim o direito constitucional sobre a herança. Pensar diferente disso seria duvidar do valor do princípio da equidade e acaba fazendo que um ser humano nasça com privação de seus direitos em razão do momento e da prática de concepção. Se o nosso ordenamento jurídico nunca vedou a inseminação *post mortem*, considera-se incoerente que o fruto de tal técnica ser prejudicado, onde uma parte do direito se aplicaria a ele e outra parte não.

O termo “já concebido” descrito no art. 1798 CC, não deveria haver obstáculos no direito das sucessões, visto que, naquela época nem cogitava a chance de acontecer um dia uma inseminação *post mortem*, principalmente pela prevalência da sistemática interpretação da lei, baseando em especial na Constituição federal, que trata de forma licita a futura petição de herança e também a reserva de quinhão.

Venho concluir que há uma grande necessidade de uma extensiva interpretação do art. 1597 CC, onde a presunção de paternidade passa a abranger o filho que foi gerado após a morte de seu genitor, abrangendo a aquele que advém de uma união estável e não só daquele que é filho de um casamento, se embasando que a nossa Constituição Federal reconhece a união estável. Concluo também a necessidade de indicar a cônjuge/companheira no documento assinado onde expressa a vontade do genitor, pelo fato de que nem todos os casais possuem um casamento registrado em cartório, ou até mesmo um contrato de união estável, garantindo a existência da relação, com isso garante o direito da companheira de construir uma família advinda do falecido. E também entrando em consenso com o Conselho Federal de Medicina, que em regra descarta o material genético após três anos, estipulando um prazo para que se possa utilizar o material, assegurando assim os direitos do futuro filho dentro desse prazo.

O fato é que, o sujeito não pode ficar desagasalhado pelo direito, devendo o operador jurídico considerar os princípios como um conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição. A nova realidade em que vivemos que resulta com a biotecnologia requer uma interpretação conjunta dos princípios relacionados em várias áreas do direito, saindo das interpretações formalistas de regras, para um momento de verificação da supremacia das interpretações principiológicas dos textos constitucionais.

Sendo assim, entrando em vigor a legislação específica irá aclarar todas as controvérsias originadas desse tema, que está sem o devido amparo legal.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Família e dignidade humana, Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

AGUIAR, Mônica. **Direito à filiação e bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade e a pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 30 jan. 2011.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução 2.294, de 27 de maio de 2021. **Dispõe sobre normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida**. Publicada no DOU de 21/08/2015. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317> . Acesso em 15 de junho de 2021.

CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Biodireito: a norma da vida**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CUNHA, Karla Corrêa; FERREIRA, Adriana Moraes. **Reprodução Humana Assistida: Direito à Identidade Genética x Direito ao Anonimato do Doador**. 2008. Disponível em: < [http://www.lfg.com.br/artigo/20081209105317401\\_biodireito-reproducao-humana-assistida-direito-a-identidade-genetica-x-direito-ao-anonimato-do-doador-adriana-moraes-ferreira-e-karla-co.html](http://www.lfg.com.br/artigo/20081209105317401_biodireito-reproducao-humana-assistida-direito-a-identidade-genetica-x-direito-ao-anonimato-do-doador-adriana-moraes-ferreira-e-karla-co.html)>. Acesso em 9 jan. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 2. ed. rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias** [livro eletrônico], -- 4, ed, -- São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FREITAS, Douglas Phillips. **Reprodução assistida após a morte e o direito de herança**. 2008. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=423>>. Acesso em 2 jan. 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil: família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo código civil: do direito das sucessões**. Vol. XXI. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MADALENO, Rolf. **Novos horizontes no direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal. **A vida embrionária e sua proteção jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MOREIRA FILHO, José Roberto. **O Direito Civil em face das novas técnicas de reprodução assistida**. 2002. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=33>>. Acesso em 2 jan. 2012

ROTANIA, Ana Alejandra. **Dossiê Reprodução Humana Assistida**. 2003. Disponível em: <[www.redesaude.org.br](http://www.redesaude.org.br)>. Acesso em 5 jan. 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: Direito de Família** – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família. 5. ed. v. 6.** São Paulo: Atlas, 2005.

**RESOLUÇÃO nº 038/2020- CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

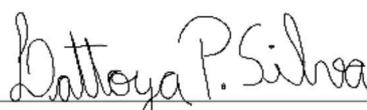
Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Lattoya Pereira Silva  
do Curso de Direito, matrícula 20151000113360,  
telefone: (62)99277-6490 e-mail  
lattoyapereira@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos  
autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de  
Curso intitulado

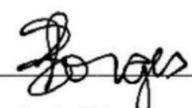
Inseminação *post mortem* e seus reflexos no direito de família e sucessões

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões  
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado  
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Video (MPEG,  
MWV, AYI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a  
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 29 de novembro de 2021.

Assinatura da autora: 

Nome completo da autora: Lattoya Pereira Silva

Assinatura da professora orientadora:   
Nome completo da orientadora: Fernanda da Silva Borges